



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 8.807, DE 2017**

Apensados: PL nº 7.063/2014, PL nº 1.001/2015, PL nº 5.535/2016, PL nº 7.273/2017, PL nº 8.384/2017, PL nº 9.429/2017, PL nº 9.486/2018, PL nº 901/2019, PL nº 297/2020, PL nº 4.748/2020, PL nº 2.079/2022, PL nº 2.704/2022, PL nº 2.706/2022, PL nº 880/2022 e PL nº 681/2023

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para estabelecer sanções em caso de tumulto, vandalismo, conflitos coletivos, rixas ou agressões ou violência contra pessoas em estádios ou logradouros públicos e para restringir a transferência de recursos financeiros a torcidas organizadas.

Autor: **SENADO FEDERAL-** ARMANDO MONTEIRO

**Relator:** Deputado GERLEN DINIZ

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 8.807, de 2017, de autoria do Senado Federal, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para estabelecer sanções em caso de tumulto, vandalismo, conflitos coletivos, rixas ou agressões ou violência contra pessoas em estádios ou logradouros públicos e para restringir a transferência de recursos financeiros a torcidas organizadas.

Ao projeto principal, encontram-se apensadas as seguintes proposições:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

- 1. Projeto de Lei nº 7.063, de 2014**, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que aumenta a pena de reclusão e de banimento dos estádios, em casos de tumulto e violência;
- 2. Projeto de Lei nº 1.001, 2015**, de autoria do Deputado Goulart, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas;
- 3. Projeto de Lei nº 5.535, de 2016**, de autoria do Deputado Carlos Manato, que agrava as sanções em face de condutas que violem o Estatuto do Torcedor;
- 4. Projeto de Lei nº 7.273, de 2017**, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para punir os torcedores que participarem de brigas que resultam na morte de outros torcedores;
- 5. Projeto de Lei nº 297, de 2020**, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para punir os torcedores que participarem de brigas motivadas por identificação com torcida;
- 6. Projeto de Lei nº 8.384, de 2017**, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que torna mais rigoroso o tratamento penal da violência nos estádios e imediações;
- 7. Projeto de Lei nº 901, de 2019**, de autoria do Deputado Roberto Pessoa, que torna mais rigoroso o tratamento penal dispensado aos atos violentos cometidos nos estádios e imediações;
- 8. Projeto de Lei nº 2.704, de 2022**, de autoria do Deputado Ricardo Silva, que aumenta a pena do crime de promoção de tumulto, prática ou incitação de violência, ou invasão de local





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

restrito aos competidores em eventos esportivos e dá outras providências;

- 9. Projeto de Lei nº 9.429, de 2017**, de autoria do Deputado Marinaldo Rosendo, que introduz e aumenta penas a torcedores que promoverem tumultos, praticarem ou incitarem atos de vandalismo e de violência contra pessoas, confronto, conflito, rixa, agressões, ou invadirem locais restritos a competidores em eventos esportivos;
- 10. Projeto de Lei nº 9.486, de 2018**, de autoria do Deputado Marcelo Delaroli, que aumenta a pena para quem promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos;
- 11. Projeto de Lei nº 4.748, de 2020**, de autoria do Deputado Reinhold Stephanes, que puni com maior rigor atos violentos praticados em razão de intolerância esportiva e dá outras providências;
- 12. Projeto de Lei nº 880, de 2022**, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que prevê como causa de aumento de pena o homicídio ou lesão corporal resultantes de briga entre torcidas ou torcida única ocorridos no contexto da celebração de eventos esportivos;
- 13. Projeto de Lei nº 2.706, de 2022**, de autoria do Deputado Ricardo Silva, que aumenta a pena dos crimes de homicídio, lesão corporal e dano, praticados durante a briga de torcidas organizadas;
- 14. Projeto de Lei nº 681, de 2023**, de autoria do Deputado Delegado Fabio Costa, que penaliza integrantes de clubes e torcidas organizadas que praticarem tumultos, conflitos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

coletivos ou atos de vandalismo em estádios ou logradouros públicos, e dá outras providências;

**15. Projeto de Lei nº 2079, de 2022**, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que agrava a pena a ser aplicada nas hipóteses de prática de violência.

Por despacho da Presidência, as proposições legislativas foram distribuídas às Comissões de Esporte; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Os projetos estão sujeitos a apreciação do Plenário, tramitando em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 8.807, de 2017, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo modificar o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 2023) para:

1. redefinir o crime de promover tumulto, praticar ou incitar atos de vandalismo, conflitos, rixas, agressões ou violência contra pessoas, incluindo a invasão de locais restritos a competidores em eventos esportivos, estabelecendo pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além de multa, para quem cometer tais atos;
2. inclui a responsabilização do torcedor que promover tumulto ou violência em um raio de até 5 (cinco) km do local do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta;
3. responsabilizar torcedores que portarem instrumentos que possam ser utilizados para praticar violência, bem como para





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

os presidentes e diretores de torcidas organizadas que participarem de tumultos;

4. permitir a dissolução judicial de torcidas organizadas cujos membros promovam tumultos, vandalismo, conflitos, rixas, agressões ou violência em estádios ou em vias públicas num raio de até 5 km do local do evento esportivo;
5. proibir a transferência de verbas públicas ou recursos financeiros de empresas públicas, sociedades de economia mista ou entidades paraestatais para torcidas organizadas.

Ao Projeto de Lei nº 8.807, de 2017, encontram-se apensadas 15 (quinze) proposições que visam aprimorar a legislação relacionada à violência em eventos esportivos. Essas propostas abrangem aumento de penas, banimento de estádios, medidas de prevenção e repressão, agravamento de sanções, punições por identificação com torcida, tratamento penal mais rigoroso nos estádios e imediações, introdução de penas para homicídios resultantes de brigas, e aumento de penalidades para atos violentos motivados por intolerância esportiva. Em geral, o foco é fortalecer a repressão e prevenção da violência relacionada a torcidas organizadas, além de punir com mais rigor os envolvidos em tumultos, conflitos e atos de vandalismo em estádios e locais públicos durante eventos esportivos.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à *constitucionalidade material*, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos sob exame e a Constituição Federal.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

É de se reconhecer a importância de se promover a segurança e integridade nos eventos esportivos. O fortalecimento das sanções destinadas àqueles que instigam tumultos, cometem atos de vandalismo, incitam conflitos, rixas ou agressões, tanto de maneira individual quanto como integrantes de torcidas organizadas, representa um progresso substancial na dissuasão de comportamentos prejudiciais.

Importante pontuar que a extensão das penalidades para incluir um raio de até 5 (cinco) km do local do evento demonstra uma abordagem proativa na responsabilização, prevenindo incidentes violentos em áreas adjacentes. Outrossim, a medida de dissolução judicial de torcidas organizadas envolvidas em atos violentos e a proibição de transferência de recursos públicos fortificam a responsabilidade coletiva, desencorajando práticas danosas.

Ademais, a imposição de penas mais severas em casos de morte ou lesão corporal grave destaca a gravidade do impacto dessas ações. Em resumo, tais ajustes não apenas têm como alvo a segurança nos estádios, mas também promovem um ambiente esportivo saudável, resguardando tanto os torcedores quanto a reputação do esporte.

Neste ponto, necessário se faz reconhecer que vários projetos de lei foram propostos visando aprimorar a legislação relacionada à violência em eventos esportivos, os quais possuem o foco de fortalecer a repressão e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: [dep.gerlendiniz@camara.leg.br](mailto:dep.gerlendiniz@camara.leg.br)

prevenção da violência relacionada a torcidas organizadas, além de punir com mais rigor os envolvidos em tumultos, conflitos e atos de vandalismo em estádios e locais públicos durante eventos esportivos.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 8.807, de 2017, oriundo do Senado Federal, se encontra em estágio avançado de tramitação legislativa, possuindo um nível de maturidade que sugere sua aprovação independente. É imperativo reconhecer a complexidade do processo legislativo, especialmente quando se trata de propostas que envolvem alterações significativas no ordenamento jurídico, como é o caso dessas modificações no Estatuto de Defesa do Torcedor.

Ainda que outros projetos meritórios tenham sido apresentados, a eficácia e a urgência na implementação de medidas mais rigorosas para coibir a violência em eventos esportivos demandam uma abordagem pragmática. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 8.807, de 2017, destaca-se por sua trajetória avançada na tramitação, indicando uma convergência de entendimentos e avaliações ao longo do processo legislativo.

Cabe ressaltar que o cenário político é dinâmico, e a aprovação integral desse projeto pode ser mais eficiente do que a espera por uma possível consolidação de diversas propostas em um único texto. A eventual modificação do projeto, ao ser remetida novamente ao Senado, poderia prolongar o processo e retardar a implementação dessas medidas essenciais.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.807, de 2017, e de seus apensados, e, no *mérito*, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.807, de 2017, e pela rejeição dos apensados.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301  
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

**Deputado GERLEN DINIZ**  
**Relator**

Apresentação: 05/12/2023 18:09:19.250 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 8807/2017

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230072076100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gerlen Diniz



\* C D 2 3 0 0 7 2 0 7 6 1 0 0 \*